



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/006.435/94-75
RECURSO Nº. : 111.398
MATÉRIA : IRPJ - Exercícios de 1990 e 1991
RECORRENTE : Baumer Hospitalar Ltda.
RECORRIDA : DRJ em Campinas - SP
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.482

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade de dispêndios a título de “serviços de consultoria”, para que seja aceita, é imprescindível a prova de efetividade de prestação dos serviços. Se não efetuada a prova procede a glosa fiscal.

MULTA AGRAVADA - INAPLICABILIDADE - Não caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte não procede a aplicação da multa agravada.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, § 1º). Somente a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro de 1991.

AUTUAÇÕES DECORRENTES:

IRF SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Na sociedade limitada, quando o contrato social não prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data de encerramento do período base, não há a ocorrência do fato gerador previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, impossibilidade desta forma a exigência do Imposto de Renda na Fonte previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Uma vez que não foi caracterizada a “despesa” do contribuinte, deve o valor integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

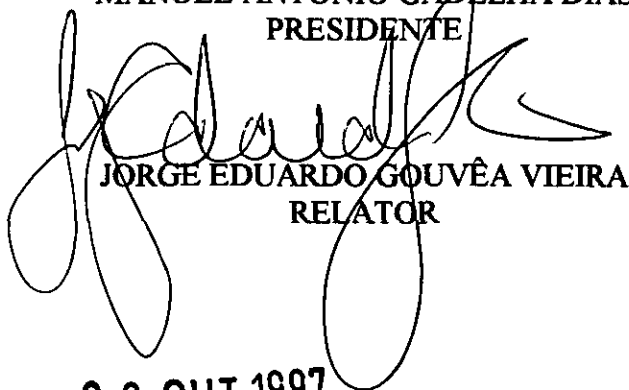
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Baumer Hospitalar Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade arguída, e, no mérito, por maioria de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 150% para 50%, cancelar a exigência do Imposto de Renda e excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, que excluía, também, toda a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, e Helena Maria Pojo do Rego que votou pelo provimento integral do recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Baumer Hospitalar Ltda. contra a decisão de fls. 150/167, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas, SP, que entendeu por bem julgar procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos exercícios de 1990 e 1991. Em decorrência, foram lavrados autos de infração relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte e a Contribuição Social sobre o Lucro.

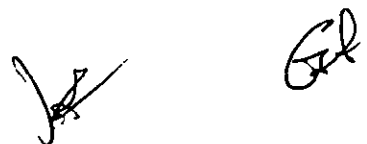
O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização haver verificado que a Contribuinte contabilizou indevidamente despesas ou custos, reduzindo seu lucro.

Em novembro de 1992, a Contribuinte foi intimada a confirmar se o Sr. Otávio Ceccato lhe prestou algum tipo de serviço durante o período compreendido entre 1988 e 1992 e, em caso afirmativo, que fornecesse os valores e datas dos pagamentos, devendo apresentar, também, cópias de contratos e cheques. A Contribuinte deveria, ainda, comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Atendendo a esta intimação, a Contribuinte esclareceu que, durante o período acima referido, os seguintes valores foram pagos ao Sr. Otávio Ceccato a título de "...assessoria e consultoria legal societária e jurídica, atinentes às suas atividades ...":

- NCz\$ 29.960,00 em 26.07.89;
- NCz\$ 100.000,00 em 24.08.89; e
- Cr\$ 2.000.000,00 em 30.11.90.

Apresentou, também, cópias de contratos de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Empresarial, de recibos de pagamentos a autônomo - RPAs e de cheques referentes aos pagamentos realizados.



Em novembro de 1994, a Contribuinte foi intimada a “relatar os benefícios obtidos com a contratação de cada um dos serviços descritos”.

Em resposta, informou que não possuía relatórios escritos sobre os trabalhos prestados, que se referiam “tão somente a participação em reuniões de trabalho junto as áreas administrativa e financeira da empresa, bem como da diretoria, visando a orientação, planejamento e revisão das diretrizes adotadas pelas empresas nas áreas contratadas”.

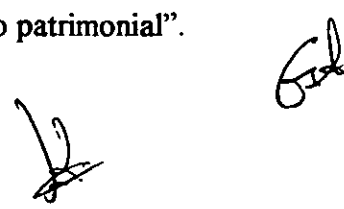
Além dos valores acima referidos, pagos ao Sr. Otávio Ceccato, da declaração de imposto de renda retido na fonte, ano-base 1989 consta que a Ceccato S.A. Comércio de Utilidades Domésticas prestou à Contribuinte serviços profissionais no valor de NCz\$ 90.227,00.

Intimada, em novembro de 1994, a “apresentar a comprovação dos valores pagos nos anos-base 1989, 1990 e 1991 a Ceccato S.A. Comércio de Utilidades Domésticas, e a comprovar a efetiva prestação dos serviços, bem como a comprovação do recolhimento do I.R.R.F. e a relatar os benefícios obtidos com a contratação de cada um dos serviços descritos nos contratos. Ou, a *contrário sensu*, os negócios não realizados, e seus montantes, caso não tivessem contratados tais serviços.”

Sobre essa questão, a Contribuinte não se manifestou.

Por entender que a Contribuinte demonstrou o pagamento, mas não comprovou a prestação dos serviços descritos nos contratos, “não comprovou a necessidade dos mesmos para a realização das atividades da empresa, caracterizando-se como não usual ou normal no seu ramo de atividade”, foi lavrado auto de infração.

De acordo com a fiscalização, “trata-se pois, de simulação de documentos, que tem a finalidade de fazer crer que os serviços foram executados e com isso deduzir o valor do seu lucro tributável, através da majoração indevida de suas Despesas e, por outro lado fornecer ao emitente dos R.P.A.'s uma justificativa para seu acréscimo patrimonial”.



Por esse motivo, entendendo que houve “evidente intuito de fraude”, a Fiscalização aplicou multa agravada de 150%.

No Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal, de Encerramento Parcial de Fiscalização e Representação Criminal, a Fiscalização ainda faz referência a outras operações nas quais se envolveram empresas integrantes do Grupo Baumer e informa que, por entender configurada sonegação fiscal, representou para o Secretário da Receita Federal.

Em decorrência, foram lavrados autos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, com fulcro no art. 35 da Lei n. 7.713/88, e à Contribuição Social sobre o Lucro. Nessas autuações decorrentes também foi aplicada a multa agravada.

A Recorrente impugnou os lançamentos argüindo, basicamente, que os serviços prestados pelo Sr. Otávio Ceccato referem-se a consultoria e que, nesses casos, “não há instrumentalização jurídica a ser feita, tratando-se apenas de participação em reuniões, apresentação de pessoas e negócios, indicação de contatos comerciais, assistência no preenchimento dos requisitos para a entrada em concorrências públicas, etc.”. Alega, também, não ocorreu a qualquer fraude que justifique a aplicação da multa agravada.

Quanto às glosas decorrentes, argumenta que não podem prosperar tendo em vista a insubsistência da autuação matriz, merecendo ser observado que a impugnação ao auto relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte afirma que a autuação foi enquadrada no art. 8º do Decreto n. 2.065/83 e não no art. 35 da Lei n. 7.713/88, como efetivamente ocorreu.

A impugnação da Recorrente não foi acolhida pelo Delegado da Receita Federal, que entendeu que “apesar de ter demonstrado o pagamento, liberalidade da empresa, a contribuinte não comprovou a prestação dos serviços descritos nos contratos. Trata-se, pois, de simulação de documentos que tem a finalidade de fazer crer que os serviços foram executados e com isso deduzir o valor do seu lucro tributável, através da majoração indevida de suas despesas e, por outro, lado (sic) fornecer ao emitente dos R.P.As. uma justificativa para seu acréscimo patrimonial”. A decisão de primeira instância foi ementada da seguinte forma:



“IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS.

Exercícios 1989, 1990 e 1991. Períodos-base 1988, 1989 e 1990.

Dedutibilidade das Despesas: Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que foram documentalmente comprovados, correspondentes a bens ou serviços efetivamente recebidos.

Multa Qualificada: Provada nos autos a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80 (evidente intuito de fraude assim definido na legislação de regência), correta a aplicação da multa agravada de 150%.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

Tributação Reflexa:

Imposto sobre a Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro: Lavrado o auto principal (IRPJ), devem ser lavrados, também, os autos reflexos, nos termos do artigo 142, parágrafo único do CTN, seguindo estes, a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, naquilo em que forem especificamente impugnados.

Imposto sobre a Renda na Fonte: A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de



renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTES.”

Não conformada com a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, recorre a contribuinte aduzindo, além dos mesmos argumentos da impugnação, ser o Auto de Infração nulo por somente identificar e especificar genericamente os dispositivos legais infringidos, baseando-se em meras conjecturas e suposições, gerando uma autuação baseada em meras presunções.

Questiona também a aplicação da TRD na apuração do *quantum* devido a título de juros de mora.

No que se refere aos autos reflexos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda na Fonte, sustenta que os mesmos não podem ser exigidos uma vez que “o auto de infração principal refere-se a uma despesa indedutível” e que “não há qualquer previsão legal para a adição de despesas consideradas indedutíveis em suas respectivas bases de cálculo. Finalmente, questiona a inconstitucionalidade da cobrança do ILL por ausência de prova inequívoca da distribuição dos valores glosados aos sócios.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 209/211, apresenta contra-razões requerendo a manutenção da decisão recorrida.

Após a remessa dos autos a este Conselho de Contribuintes, a Recorrente, com a finalidade de comprovar a prestação dos serviços descritos nos contratos apresenta e pede a juntada aos autos de novos documentos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

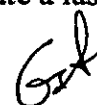
Inicialmente deve ser rechaçada a preliminar argüida pela Recorrente, que alega o auto é nulo por somente identificar e especificar genericamente os dispositivos legais infringidos, baseando-se em meras conjecturas e suposições, gerando uma autuação baseada em meras suposições. As nulidades, no Processo Administrativo Fiscal, foram enunciadas pelo art. 59 do Decreto n. 70.235/72. No caso em exame, não entendo ter havido preterição do direito de defesa da Recorrente. A mesma compreendeu bem as infrações que lhe são imputadas, conforme demonstram, inclusive, as bem elaboradas peças de defesa que trouxe aos autos.

Antes de examinar o mérito, entendo que deva ser registrado que as operações e pagamentos realizados por outras empresas integrantes do Grupo Baumer que não a Recorrente não podem e não devem ser considerados para efeito de julgamento do presente recurso.

No mérito. Entendo que a Recorrente não comprovou a efetiva prestação dos serviços, seja pelo Sr. Otávio Ceccato, seja pela Ceccato S.A. Comércio de Utilidades Domésticas.

Não é crível que o Sr. Ceccato e a Ceccato S.A. Comércio de Utilidades Domésticas (que aliás exerce atividade que nada tem a ver com a atividade contratada pela Contribuinte), por dois anos, tenha prestado serviços à Recorrente, sem que exista qualquer registro ou prova de qualquer trabalho executado.

Quanto aos documentos que a Recorrente apresenta em fase recursal, entendo que deve ser autorizada a juntada dos mesmos aos autos. Apesar do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 ser expresso no sentido de somente admitir a juntada de prova documental até a fase



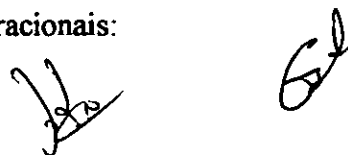
de interposição do recurso voluntário, penso que, em respeito aos princípios da informalidade e da verdade material, que norteiam o processo administrativo, o julgador deve examinar os documentos que forem capazes de influenciar na decisão. É evidente que, caso os novos documentos sejam suficientes para modificar o entendimento do julgador a respeito da matéria em exame, deverão os autos ser submetidos à apreciação da Autoridade Singular, em respeito ao princípio do contraditório e ao do duplo grau de jurisdição.

No caso em exame, a nova documentação trazida aos autos pela Recorrente refere-se a (i) depoimento de um dos auditores que lavraram o auto de infração que deu origem ao presente processo, prestado em maio de 1997 perante o Juízo da 4ª Vara Criminal de Guarulhos, (ii) instrumentos de alteração contratual da Recorrente e (iii) carta do Sr. Otávio Ceccato datada de novembro de 1992 re-ratificando os termos dos contratos de prestação de serviços.

Esses novos documentos, no entanto, não tem o condão de comprovar prestação de serviços. De fato, o depoimento do auditor fiscal somente fornece informações sobre as circunstâncias em que se deu a fiscalização à Recorrente, e registra que o fiscal não encontrou “comprovação suficiente da prestação de serviços”. Não há qualquer prova que os instrumentos de alteração contratual da Recorrente tenham sido elaborados ou que contaram com a colaboração do Sr. Ceccato. Finalmente, a carta relativa à prestação de serviços agora apresentada nada acrescenta aos contratos que já constavam dos autos, que não comprovam a efetiva prestação de serviços.

Em suma, não vi nos autos prova da efetiva prestação dos serviços prestado pelo Sr. Otávio Ceccato ou pela Ceccato S.A. Comércio de Utilidades Domésticas, e não entendo, portanto, que os valores pagos à essas pessoas não podem ser computados na apuração do resultado do exercício.

Desse modo, uma vez que a Recorrente não logrou provar a prestação dos serviços acima referidos, e tendo em vista a jurisprudência da Câmara Superior deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementa abaixo transcrita, entendo que deve ser mantida a exigência fiscal no que se refere à glosa de custos e despesas operacionais:



“IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A dedutibilidade de dispêndios a título de “serviços de análise técnica na elaboração de projetos e estudos de viabilidade econômica”, para que seja aceita, é imprescindível a prova de efetividade de prestação dos serviços. Se não efetuada a prova procede a glosa fiscal.”

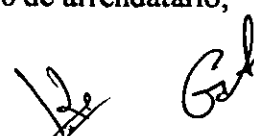
(DO de 13/9/96, Processo nº 11080/002.392/88-21, Acórdão nº CSRF/01-1.622, Sessão de 24 de março de 1994, Recorrente FAZENDA NACIONAL, Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, Sujeito Passivo: LEASING SUL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL)

Do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator da decisão acima transcrita, merecem ser transcritos os seguintes trechos que demonstram a identidade daquele caso com o recurso em exame:

“Do exame dos autos verifica-se que a Contribuinte apropriou gastos no valor de Cz\$ 72.134.661,81, em 23.12.82, a título de “serviços de análise técnica na elaboração de projetos e estudos de viabilidade econômica”.

No curso da ação fiscal, regularmente intimada a apresentar a documentação relativa a tal lançamento contábil, **nada logrou comprovar**. Somente com a impugnação aportou aos autos os documentos de fls. 29/117, que constituem quatro conjuntos de documentos, formados por:

- **contrato de arrendamento mercantil** entre IOCHPE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., arrendante, e CINTEA - CIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS; arrendatária;
- ordem de compra dos bens objeto do contrato de arrendatário;



- termo de aceitação pela CINTEA dos bens arrendados; e
- instrumento particular de cessão de contrato de arrendamento mercantil, firmado entre IOCHPE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., vendedora cedente, e LEASING SUL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, compradora cessionária, com a interveniência da CINTEA, interveniente arrendatária.

...

Do exame de toda a documentação contida no processo restou efetivamente comprovado apenas a contratação do arrendamento mercantil entre IOCHPE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e a arrendatária CINTEA, e o repasse de quatro contratos de arrendamento mercantil à LEASING SUL S.A. Desses contratos, verifica-se que a cessionária remunerou a cedente, conforme cláusula segunda dos “instrumento, particular de cessão de contrato de arrendamento mercantil”.

...

Em nenhum momento, quer a autuada, quer a IOCHPE S.A. - EMP. IMOB., lograram apresentar uma prova sequer da prestação dos serviços arrolados no recibo.

Assim, quem melhor soube captar a realidade dos fatos, foi a autoridade julgadora em primeira instância, no considerando de seu decisum, a saber:

‘Considerando que a impugnante não apresentou nenhum fato novo ou provas documental excludente da situação originária do lançamento que pudessem modificar ou extinguir o crédito tributário, porquanto seu arrazoado de defesa (fls. 11/23), limita-se apenas a meras alegações e relatos de fatos que teriam ocorrido e anexou cópias de

contratos de arrendamento e peças anexas (fls. 29/120) que nada tem a ver com o motivo determinante da autuação.’ ”

Já no tocante à exigência de multa agravada, entendo que a Recorrente está com a razão. Da análise dos documentos constantes dos autos, não se pode dizer que houve o “evidente intuito de fraude” que a lei exige para a aplicação da penalidade agravada. Seria necessário que estivessem perfeitamente identificadas e comprovadas as circunstâncias materiais do fato, com vistas a configurar o evidente intuito de fraude. Meros indícios não só sugerem como requerem o aprofundamento das investigações, não se prestando, por si sós, para dar respaldo à imposição da multa agravada.

A questão da aplicação da TRD como juros de mora já está pacificada neste Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma das ementas abaixo transcritas:

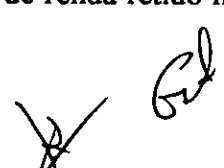
“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - Ac. CSRF 01-1.773, de 17/10/94)

“TRD - EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA - A cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD como juros de mora só se aplica a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91.”

(Ac. 102-29.501/94, DOU de 16/03/95).

Quanto à autuação decorrente relativa à cobrança do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, algumas considerações merecem ser feitas.

Two handwritten signatures are present in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized 'V' or 'Z' shape, and the second is a more complex, cursive signature.

A infração foi legalmente enquadrada no art. 35 da Lei n. 7.713/88, tendo a Recorrente impugnado a aplicação da regra do art. 8º do Decreto 2.065/83. O prolator da decisão de primeira instância, por sua vez, pronunciou-se somente sobre o dispositivo indicado na impugnação, omitindo-se quanto ao indicado no auto como enquadramento legal da infração. Em seu recurso, a Contribuinte questiona a utilização do art. 35 da Lei n. 7.713/88.

Considerando que, tendo em vista a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes sobre a aplicação do art. 35 da Lei n. 7.713/88 e os princípios da busca da verdade material e da informalidade que regem o processo administrativo, entendo que a impropriedade referida no parágrafo anterior deve ser relevada.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE nº 172058-1 - Santa Catarina, cuja ementa é transcrita abaixo, cristalizou o entendimento de não permitir a aplicação automática do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, ao sócio quotista quando o contrato social da sociedade deixar de prever a disponibilidade econômica ou jurídica imediata:

“IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data de encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.”

Essa é também a orientação perfilhada por esse Primeiro Conselho de Contribuintes, a exemplo das ementas dos acórdãos abaixo transcritas:



“IRF - SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Na sociedade limitada, quando o contrato social não prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data de encerramento do período base, não há a ocorrência do fato gerador previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, impossibilidade desta forma a exigência do Imposto de Renda na Fonte previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.”

(Acórdão nº 102-30.830 - Sessão de 15 de abril de 1996)

“ILL - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - Não havendo previsão contratual de disponibilidade econômica ou jurídica, imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base, incabível a exigência deste imposto, previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, conforme entendimento do STF no RE 172.058-1-SC.”

(Acórdão nº 103-17.883 - Sessão de 16 de outubro de 1996)

No caso em exame, inexistente previsão contratual de distribuição automática de lucros, não havendo, por conseguinte, como presumir a aquisição imediata da sua disponibilidade pelos sócios revelando-se a pretensão fiscal ofensiva às regras do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Quanto à autuação decorrente relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, não tem razão a Recorrente. Em verdade, como consequência da não comprovação da efetiva prestação dos serviços, os dispêndios não podem ser computados na apuração do exercício. Assim, não se pode falar em “despesa”. O que houve foi uma retirada de valores não justificada.

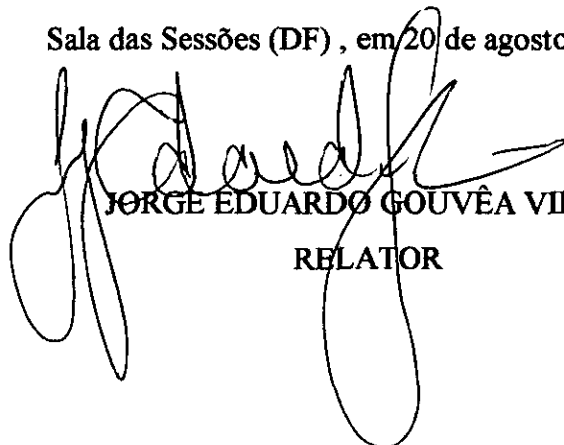


Por esse motivo, mantida a autuação relativa ao IRPJ, deve ser mantida, consequentemente, a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, sem a aplicação de multa agravada.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a liminar argüida pela Recorrente e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para:

- 1) manter a glosa de custos e despesas operacionais;
- 2) excluir a exigência da multa agravada, para que seja aplicada a multa de 50%;
- 3) manter a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, deixando de aplicar a multa agravada;
- 4) cancelar a exigência de Imposto de Renda na Fonte; e
- 5) excluir do crédito tributário a TRD aplicada como juros de mora, no que exceder do percentual de 1%, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

